



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.720320/2011-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.257 – 1ª Turma Especial
Sessão de 08 de novembro de 2012
Matéria LUCRO PRESUMIDO
Recorrente COMERCIAL DE VEÍCULOS FARTURA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2008

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando a decisão motivada de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio.

DEVER DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na atribuição do exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil em caráter privativo, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

LUCRO PRESUMIDO.OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracteriza-se como omissão a falta de registro de receita, ressalvada à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos a serem lançados de acordo com o sistema de tributação a que estiver submetida no período de apuração correspondente.

LUCRO ARBITRADO.

O regime de tributação com base no lucro arbitrado somente pode ser aplicado, dentre outras hipóteses, no caso de a pessoa jurídica não manter a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou a escrituração.

MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL QUALIFICADA.

A multa de ofício proporcional qualificada é uma penalidade pecuniária aplicada em razão de inadimplemento de obrigações tributárias apuradas em lançamento direto com a comprovação da conduta dolosa.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Os lançamentos de PIS, de Cofins e de CSLL sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente o Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 241-254, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$48.577,62 a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada apurado pelo regime de tributação com base no lucro presumido do ano-calendário de 2007.

O lançamento se fundamenta na omissão de receitas de atividade apurada em razão do cotejo entre os dados apresentados pela própria Recorrente nos documentos e registros contábeis e fiscais e aqueles constantes nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços de intermediação de operações

comércio de veículos informados pelas seguintes pessoas jurídicas: Itaú Unibanco S/A, CNPJ. 60.701.190/0001-04, Banco Finasa S/A, CNPJ 57.561.615/0001-04, BV Financeira S/A, Crédito Financiamento e Investimento, CNPJ 01.149.952/0001-89, Banco Itaucard S/A, CNPJ 17.192.451/0001-70, Marauto Veículos e Peças de Ourinhos Ltda, CNPJ 06.221.180/0001-18, Banco Itauleasing S/A, CNPJ 19.925.225/0001-48 e Automar Veículos e Serviços Ltda, CNPJ 55.683.225/001-55. Restou esclarecido que a via das Notas Fiscais de Prestação de Serviços escrituradas pela Recorrente consigna valores menores que aqueles constantes nas vias apresentadas pelas fontes pagadoras, circunstância que caracteriza o ilícito tributário denominado “nota calçada”, fls. 02-239.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: inciso I do art. 146, 283, art. 288, inciso III do art. 519, art. 526 e 528 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999) e § 1º do art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 255-269 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$9.381,13 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º e art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, § 2º do art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, bem como parágrafo único, alínea “a” do inciso I do art. 2º, parágrafo único do art. 3º, art. 10, art. 22 e art. 51 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.

III – O Auto de Infração às fls. 270-283 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$41.416,22 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, inciso III do §1º do art. 15, art. 20, §2º art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 22 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, bem como art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

IV – O Auto de Infração às fls. 284-299 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$43.298,40 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §2º art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 2º, art. 3º e art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como parágrafo único do inciso II do art. 2º, art. 3º, art. 10, art. 22, art. 51 e art. 91 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.

Cientificada em 10.03.2011, fl. 303, a Recorrente apresentou impugnação em fls. 304-319, com os argumentos a seguir sintetizados.

Suscita que os Autos de Infração são nulos, uma vez que não foram aplicadas as determinações constantes no art. 142 do Código Tributário Nacional, pertinentes a determinação da base de cálculo aplicável aos fatos a ela imputados. Diz que houve restrições ao exercício da ampla defesa.

Tece esclarecimentos sobre tributação com base no lucro presumido, mencionado os requisitos legais, incluindo a escrituração do Livro Caixa com toda movimentação financeira e bancária. Defende que o descumprimento desta exigência, faz incidir a hipótese de arbitramento de lucros, circunstância aplicável ao caso, uma vez que não registrou a totalidade das operações comerciais.

Argui ser “inquestionável superficialidade em que se fundamenta a denúncia de “notas calçadas”, ilícito cujo aperfeiçoamento somente pode materializar-se com a comprovação efetiva, documental e indubitável do pagamento”.

Apresentam argumentos contra a aplicação da multa de ofício proporcional qualificada e que não restou comprovada a conduta de evidente intuito de fraude. Esclarece que

O instituto da sonegação fiscal argüido pelo servidor autuante para respaldar a multa qualificada de 150%, não encontra suporte probatório na falta da simples omissão no registro de comissões resultantes da intermediação de financiamentos de veículos. [...] Resta, portanto, exaustivamente demonstrada [...] a carência de fundamentos para atribuição de conduta dolosa, tanto em relação aos créditos provenientes de comissões sobre financiamentos, como as pretensas “notas fiscais calçadas”, cuja diferença de valores entre as vias em poder da fiscalizada e das demais empresas não teve seu pagamento comprovado por estas.

Com o objetivo de fundamentar seus argumentos interpreta a legislação que rege a questão litigiosa, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e cita entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Expostas e comprovadas às razões determinantes da improcedência das exações e do agravamento da penalidade, postula a Impugnante o acolhimento de seu pleito, por configurar homenagem ao Direito e a Justiça!

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/BSA/DF nº 03-46.992, de 03.02.2012, fls. 427-442: “Impugnação Improcedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Inexiste razão para o arbitramento do lucro nas situações em que os vícios, erros ou deficiências constatados na escrituração do contribuinte sujeito à tributação com base no lucro presumido não sejam suficientes para torná-la imprestável para a identificação da efetiva movimentação financeira.

OMISSÃO DE RECEITAS. NOTAS FISCAIS CALÇADAS.

A prática de emissão de "nota calçada", em que a via destinada ao registro das vendas figura em montante inferior ao valor constante da via do destinatário, confirma a omissão de receitas operacionais, e justifica o lançamento efetuado pelo fisco para cobrar a diferença do tributo, tornando-se desnecessária a comprovação do pagamento correspondente.

MULTA QUALIFICADA. DOLO.

A simulação de operações de venda em valores inferiores aos efetivamente realizados, mediante a prática de emissão de nota fiscal calçada, bem como a não escrituração reiterada de valores recebidos a títulos de comissões e assemelhados, constituem fatos que evidenciam conduta dolosa e implicam a qualificação da multa de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

LANÇAMENTO DECORRENTE.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos lançamentos decorrentes, por resultarem dos mesmos elementos de prova e se referirem à mesma matéria tributável.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2007

LANÇAMENTO DECORRENTE.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos lançamentos decorrentes, por resultarem dos mesmos elementos de prova e se referirem à mesma matéria tributável.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2007

LANÇAMENTO DECORRENTE.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos lançamentos decorrentes, por resultarem dos mesmos elementos de prova e se referirem à mesma matéria tributável.

Notificada em 15.03.2012, fl. 452, a Recorrente apresentaram o recurso voluntário em 13.04.2012, fls. 452-472, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reiteram os argumentos apresentados na peça impugnatória.

Conclui

Por todo e exposto, resta demonstrada a nulidade dos autos de infração enfeixados no processo, por erro na eleição do regime tributário. E, mesmo independente dessa nulidade, a superficialidade investigatória contamina a denúncia de omissão de receitas por notas calçadas.

Nestes Termos.

P. deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos legais de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da RFB, em caráter privativo constituir o crédito tributário pelo lançamento. Esta atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ainda que ele seja de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. É a autoridade legitimada para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. Nos casos em que dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, os Autos de Infração podem ser lavrados sem prévia intimação à pessoa jurídica no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do seu estabelecimento, os quais devem estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Estes atos administrativos, sim, não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos, deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹.

Os Autos de Infração foram lavrados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente menciona que o lançamento não poderia ter sido formalizado.

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

Na atribuição do exercício da competência da RFB, em caráter privativo, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Cabe ressaltar que o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação à pessoa jurídica, nos casos em que a autoridade dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. Também pode ser efetivado por autoridade de jurisdição diversa do domicílio tributário da pessoa jurídica e fora do estabelecimento, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador². O Auto de Infração foi lavrado com a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo, aplicação da penalidade cabível e validamente cientificada a Recorrente, o que lhe conferem existência, validade e eficácia. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

A Recorrente discorda da apuração da omissão de receitas.

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibí-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade a prova da não veracidade dos fatos registrados.

O regime de tributação com base no lucro presumido trimestral é uma opção da pessoa jurídica para todo ano-calendário, desde que observados os requisitos legais, devendo ser manifestada com o pagamento do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário. É determinado pelo somatório do ganho de capital, da receita financeira e das demais receitas auferidas, bem como do valor resultante da aplicação do coeficiente legal correspondente a sua atividade econômica sobre a receita bruta total auferida no período de apuração. Quando se tratar de pessoa jurídica com atividades diversificadas serão adotados os percentuais específicos para cada uma das atividades econômicas, cujas receitas deverão ser apuradas separadamente. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia incluído o ICMS. Somente podem ser excluídos da receita bruta as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, uma vez que se presume que uma parcela da receita bruta foi consumida na produção dos rendimentos decorrentes da atividade econômica. A pessoa jurídica deve manter o Livro Registro de Inventário, bem como a escrituração contábil nos

² Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 8, 27 e 46.

termos da legislação comercial, ressalvada a hipótese, neste caso, de escriturar o Livro Caixa, incluindo toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Caracteriza-se como omissão a falta de registro de receita, ressalvada à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos a serem lançados de acordo com o sistema de tributação a que estiver submetida no período de apuração correspondente³.

Ficou caracterizada a omissão de receitas apurada pelo regime de tributação com base no lucro presumido do ano-calendário de 2007 apurada em razão do cotejo entre os dados apresentados pela própria Recorrente nos documentos e registros contábeis e fiscais e aqueles constantes nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços de intermediação de operações comércio de veículos informados pelas seguintes pessoas jurídicas: Itaú Unibanco S/A, CNPJ. 60.701.190/0001-04, Banco Finasa S/A, CNPJ 57.561.615/0001-04, BV Financeira S/A, Crédito Financiamento e Investimento, CNPJ 01.149.952/0001-89, Banco Itaucard S/A, CNPJ 17.192.451/0001-70, Marauto Veículos e Peças de Ourinhos Ltda, CNPJ 06.221.180/0001-18, Banco Itauleasing S/A, CNPJ 19.925.225/0001-48 e Automar Veículos e Serviços Ltda, CNPJ 55.683.225/001-55. Restou esclarecido que a via das Notas Fiscais de Prestação de Serviços escrituradas pela Recorrente consigna valores menores que aqueles constantes nas vias apresentadas pelas fontes pagadoras, circunstância que caracteriza o ilícito tributário denominado “nota calçada”, fls. 02-239. O procedimento de ofício não foi superficial, muito antes pelo contrário, houve um exaustivo exame de todos os elementos probatórios, que constam materializados nos documentos que constam nos autos.

Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

A Recorrente diz que os tributos deveriam ter sido apurados com base no lucro arbitrado.

A autoridade fiscal verificando que a pessoa jurídica deixou de cumprir as obrigações acessórias relativas à determinação do lucro real ou presumido, conforme o caso, deve adotar regime de tributação com base no lucro arbitrado trimestral válido para todo ano-calendário, sendo conhecida ou não a receita bruta, de acordo com as determinações legais. Este regime aplica-se no caso de a pessoa jurídica não mantiver a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou a escrituração revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal ou optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido ou deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro proveniente do exterior.

Este regime não é uma sanção, tanto que a pessoa jurídica, desde que preencha as condições legais, pode optar pelo lucro arbitrado com base na receita conhecida mediante o pagamento da primeira quota ou da quota única do imposto devido correspondente

³ Fundamentação legal: art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 15 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º, art. 25 e art. 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

ao período. Também pode adotar a tributação com base no lucro presumido nos demais trimestres do ano-calendário, desde que não esteja obrigada à apuração pelo lucro real⁴.

Restou evidenciado que em 30.07.2010 foi lavrado o Termo de Início de Procedimento em que a Recorrente foi intimada a apresentar, dentre outros documentos, os livros contábeis e fiscais, as notas fiscais de prestação de serviços e os recibos emitidos. Em 19.08.2010, esses elementos de prova foram exibidos às autoridades fiscais de modo a revelar que ela mantinha a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, fls. 02-239. Por esta razão, não há justificativa para que houvesse adoção pelo regime do lucro arbitrado com a finalidade de apuração dos tributos devidos. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

A Recorrente discorda da aplicação da multa de ofício proporcional qualificada.

Via de regra, a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária, penalidade que tem como fonte a lei, é imposta em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo. A aplicação da multa de ofício proporcional qualificada pressupõe a constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, diante da constatação da falta de pagamento ou recolhimento, pela falta de declaração e pela declaração inexata de obrigações tributárias pelo sujeito passivo. Tem como requisito necessário a comprovação, de plano, da conduta dolosa, que é a vontade livre e consciente de o agente praticar um fato ilícito, ainda que por erro, mas desde de evidenciada a má-fé, da qual decorre prejuízo a outrem. Caracteriza-se pela sonegação, que é a ação ou omissão dolosa do agente de encobrir fatos tributários da Administração Pública, pela fraude, que é a ação ou omissão dolosa de não revelar a ocorrência do fato gerador do tributo ou pelo conluio, que é o ajuste doloso entre pessoas, seja para encobrir fatos tributários da Administração Pública, seja para não revelar a ocorrência do fato gerador do tributo. Há que se perquirir se houve simulação, vício ou falsificação de documentos ou a escrituração de livros fiscais ou comerciais, ou utilização de documentos falsos para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do imposto. A mesma conduta reprovável deve ser reiterada, ou continuada, assim entendida em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações⁵.

Vale reiterar que ficou caracterizada a omissão de receitas apurada pelo regime de tributação com base no lucro presumido do ano-calendário de 2007 em razão do cotejo entre os dados apresentados pela própria Recorrente nos documentos e registros contábeis e fiscais e aqueles constantes nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços de intermediação de operações comércio de veículos informados pelas seguintes pessoas jurídicas: Itaú Unibanco S/A, CNPJ. 60.701.190/0001-04, Banco Finasa S/A, CNPJ 57.561.615/0001-04, BV Financeira S/A, Crédito Financiamento e Investimento, CNPJ 01.149.952/0001-89, Banco Itaucard S/A, CNPJ 17.192.451/0001-70, Marauto Veículos e Peças de Ourinhos Ltda, CNPJ 06.221.180/0001-18,

⁴ Fundamentação legal: art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 9º e art. 47 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 15, art. 16 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º, art. 25, art. 26 e art. 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Súmula CARF nº 59.

⁵ Fundamentação legal: art. 142 e art. 149 do Código Tributário Nacional, art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 68, art. 70, art. 71, art. 72, art. 73, art. 74 e art. 85 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 13 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Banco Itauleasing S/A, CNPJ 19.925.225/0001-48 e Automar Veículos e Serviços Ltda, CNPJ 55.683.225/001-55. Restou esclarecido que a via das Notas Fiscais de Prestação de Serviços escrituradas pela Recorrente consigna valores menores que aqueles constantes nas vias apresentadas pelas fontes pagadoras, circunstância que caracteriza o ilícito tributário denominado “nota calçada”, fls. 02-239.

Ficou evidenciado de forma inequívoca que a Recorrente emitia e registrava as notas fiscais de prestação de serviços com valores menores em suas vias em comparação com aqueles indicados nas vias dos destinatários, circunstância que demonstra a ocorrência do ilícito tributário da omissão de receita. No presente caso, essas provas diretas, consistentes nas vias originais dos referidos documentos com valores divergentes, foram acostadas aos autos, fls. 101-148, e identificadas na Planilha à fl. 162.

Em relação à imprescindibilidade da efetivação do pagamento, registre-se que é dispensável, tendo em vista as evidências do ilícito já expostas nos autos. Além disso, a própria Recorrente admite sua ocorrência nas datas dos efetivos registros contábeis, quando diz em sua defesa que a “única afirmativa relativamente aos pagamentos pende exclusivamente dos assentamentos registrados pela fiscalizada em seu Livro Caixa [...] E não poderia ser diferente, pois foram esses os únicos valores recebidos.”

Ademais, não é a simples quantidade de provas que deve orientar o julgamento. Como se sabe não há hierarquia entre as provas. O julgador deve, depois de examinar todo o acervo probatório, verificar quais os elementos de convicção expressam a verdade acerca dos fatos controversos. Por tudo o que foi pormenorizadamente exposto não há como negar que a Recorrente, de forma livre e consciente, agiu com o fim de praticar a conduta dolosa que lhe é imputada. Esta inferência não decorre de um ou outro elemento de convicção considerado isoladamente, mas sim da conduta contextualizada de todo material probatório examinado em seu conjunto.

No presente caso, houve constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, de modo que está correta a aplicação da multa de ofício proporcional qualificada pela conduta denominada “nota calçada” e da infração tributária de omissão de receitas. A conclusão oferecida pela defendente, porém, não pode subsistir.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁶. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁷. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

⁶ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁷ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

O nexo causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo⁸. Os lançamentos de PIS, de Cofins e de CSLL sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Em face do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁸ Fundamentação Legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.